



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.160 - PA
(2011/0065079-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCINA GRAÇA ALCANTARA MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Inexiste direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que, após a Constituição de 1988 e sem aprovação prévia em concurso público, são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.160 - PA
(2011/0065079-6)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCINA GRAÇA ALCANTARA MARTINS**
ADVOGADO : **MÁRIO DAVID PRADO SÁ**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com base na jurisprudência desta Corte, de que não há direito líquido e certo da impetrante de manter-se no serviço público, porquanto seu vínculo empregatício com a Administração Pública Estadual tinha caráter temporário - fls. 190-195.

A parte agravante aponta precedente do e. Ministro Napoleão Nunes Maia em sentido oposto, ou seja, entendendo superada a provisoriedade do provimento em razão do decurso do tempo.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.160 - PA
(2011/0065079-6)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2011.

Consoante anotado na decisão ora agravada, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por professora temporária da rede de ensino público estadual, a fim de obter estabilidade plena no cargo que atualmente ocupa (por mais de quinze anos), sem a realização de concurso público.

O Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Negou-se seguimento ao Recurso Ordinário nestes termos:

Com efeito, o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Como exceção a essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito constitucional, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A fim de regulamentar esta excepcional hipótese, o Estado do Pará editou a LC 7/91, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, tendo sido nesse regime que foi contratada a impetrante, não há falar que esta não tinha o pleno conhecimento de sua situação funcional durante todo o período em que permaneceu no serviço público, qual seja, de que seu vínculo com a Administração Pública Estadual era temporário.

Não vislumbro, portanto, direito líquido e certo da impetrante à estabilidade plena nos quadros da Administração.

Nesse sentido cito os seguintes precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
- PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME
TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E
CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA
PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR A DEZESSETE ANOS.

1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*".

2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

3. Professores temporários contratados pelo Estado do Pará com fundamento na LC 7/91, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

4. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário.

5. A eventual dispensa dos professores contratados temporariamente prescinde da anulação de qualquer ato administrativo, dependendo apenas da observância ao que determina a lei e a Constituição Federal. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 30.651/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO PRECÁRIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 37, IX, DA CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19, ADCT. NÃO APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 40, § 13, CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

I - As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição da República de 1988 têm caráter precário e submetem-se à regra do art. 37, IX, da Carta Política.

II - *In casu*, a recorrente celebrou contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo para a função de professora, por tempo determinado, em 02/06/93, solicitando, por outro lado, a dispensa expressa na função de agente administrativo, antes exercida.

III - Não é possível, diante da atual sistemática constitucional, estender a novos contratos temporários celebrados pelos administrados, a estabilização excepcional prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que se restringe a situações especiais, ocorridas antes da entrada em vigor da CF/88.

IV - O regime próprio de previdência é aplicável apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos. Ao servidor contratado por prazo determinado aplica-se o regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 13, da Constituição .

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 29.462/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009)

Nessa esteira cito ainda recente decisão monocrática no RMS 33.227/PA, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicada no DJ de 28/04/2011, a qual transcrevo:

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou o mandado de segurança impetrado por Almir Pamplona de Brito e outros, em acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REJEITADAS. EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES. PREJUDICIALIDADE. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se após o ajuizamento da ação.

2. As contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando já vigente a Constituição Federal de 1988 têm caráter precário e submetem-se á regra do artigo 37, IX da Carta da República.

3. Ausência de direito líquido e certo, denegação da segurança."

(fl. 255).

Alegam os recorrentes que são "Servidores Públicos Temporários do Estado do Pará, lotados na Educação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, Magistério, com vistas a garantir a Impetrante o direito de ser reintegrada no seu cargo, como também, albergada pela estabilidade plena para permanecer em seu respectivo cargo, ou para determinar a permanência da mesma em seu cargo de Professora de Educação Especial, até que venha a ser realizado pelo Estado o devido concurso público designado para a Educação Especial, conforme determina o ADT do Regime Jurídico do Servidores do Estado do Pará" (fl. 305).

Afirmam que "o acórdão combalido, já identificado nos Autos em apreço, que denegaram a segurança ora pleiteada, merecem ser reformados, haja vista que infringem direito líquido e certo dos Recorrentes de serem albergados pela estabilidade no serviço público, embora não reconhecido por aquele Tribunal *a quo*, que data venia, errou porquanto ter dispensado desapreço pela matéria, limitando-se à aplicação abstrata da lei, que *in casu* não refletiu justiça, tampouco interesses da sociedade também vítima com descontinuidade do serviço público, em virtude da dispensa desses servidores públicos temporários, especializados, eficientes e adequados para o exercício da atividade na Educação Especial no nosso Estado." (fls. 307/308).

Estão, ainda, em que "estando submetidos à Lei nº 749, fazem jus a estabilidade, posto que decorridos 5 anos de pleno exercício público, como exigido pela legislação que lhes permite, tendo por base o princípio da segurança jurídica. Trata-se a causa de situação específica, que carece de análise profunda, na qual generalizações não servem. Aqui por exemplo, embora insistam, não se aplica os termos 'precariedade do contrato', ou 'necessidade temporária excepcional de interesse público' (fl. 311).

Recurso tempestivo, respondido e recebido.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do recurso (fls. 330/336).

Tudo visto e examinado, decido.

Acerca de contratação temporária no âmbito do serviço público, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Veja-se, ainda, a doutrina pátria acerca do tema:

"Os contratos por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. a contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. não pode envolver cargos típicos de carreira. fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição." (Hely Lopes Meirelles in Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo Brasileiro, 26ª edição, pág. 384).

"Os da terceira categoria (servidores temporários) são contratados para exercer funções temporárias, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. Eles substituem os servidores a que fazia referência o artigo 106 da Constituição de 1967, que previa, também, um regime especial para duas hipóteses: servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada. no Estado de São Paulo, esse regime foi instituído pela Lei nº 500, de 13-11-1974, que acabou por desvirtuar a norma constitucional e com ela conflitar, ao estabelecer, para os servidores 'temporários', regime jurídico praticamente igual ao do funcionário público, com a agravante de aplicá-lo a funções de caráter permanente. Hoje, não mais se tolera a admissão, mas apenas a contratação, que somente pode ocorrer 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', não existe mais a contratação para serviços de natureza técnica especializada." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 13ª edição, pág. 424).

Estão os recorrentes em que arbitrária a rescisão unilateral do contrato temporário de trabalho porque havia sido regularmente prorrogado, com fundamento na Lei Complementar nº 007, de 25 de setembro de 1991, e dá outras providências", *verbis*:

"Art. 4º Os servidores temporários contratados sob a égide da Lei Complementar nº 007, de 25 de setembro de 1991, e os que tiveram seus contratos prorrogados até 31 de dezembro de 1993, por força da Lei Complementar nº 11, de 04 de fevereiro de 1993, poderão ter seus contratos prorrogados até 31 de dezembro de 1995, em função da insuficiência de pessoal para execução dos serviços e do desempenho anterior do servidor."

Ocorre que a vedação à rescisão unilateral de contrato sinalagmático, restrita que é ao direito civil, não se aplica à espécie, tratando-se, como de fato se trata, de contrato de caráter precário, firmado sob os princípios do direito público, entre os quais, a supremacia do Poder Público, com os seus corolários.

A rescisão unilateral e antetempo do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e oportunidade na sua permanência.

In casu, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exercia no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público.

Não foi outro o entendimento do douto Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Sub-Procurador Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, que expressamente assentou:

"(...)

Com efeito, os servidores contratados por tempo determinado, permanecem no serviço público, enquanto perdurarem os motivos que justificam a contratação, ou seja, a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, como dos impretantes, suas contratações se deram em decorrência da necessidade excepcional, tendo em vista, a insuficiência de servidores, para exercerem funções na área da educação, nas quais atuaram.

Conforme se constata da documentação trazida aos autos pelos recorrentes, estes, não detinham nem efetividade nem estabilidade no serviço público, posto que foram contratados temporariamente, nos anos de 1992, 1993, e 1999 de 05 (cinco) a 11 (onze) anos, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

A contratação dos recorrentes no molde como foi feita é precária e não pode gerar a pleiteada estabilidade. Assim sendo, vislumbra-se, de antemão, a impossibilidade jurídica do pedido, por afrontar a Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo público efetivo à aprovação prévia em concurso público (art. 37, II).

(...)" (fl. 334).

A propósito, e por todos, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONTADORA JUDICIAL DESIGNADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRECARIEDADE. ATO DE DISPENSA. DISCRICIONARIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. *In casu*, é patente a ausência de direito líquido e certo em favor da Agravante, que foi contratada pelo Estado de Minas Gerais em caráter precário e temporário, sendo 'designada', nos termos da Lei Estadual n.º 7.109/77, e não investida em cargo público por concurso, razão pela qual não goza de estabilidade ordinária (art. 37, inciso II, CF), tampouco, extraordinária (art. 19 do ADCT, CF e 106 do ADCT, CE), uma vez que não ocupante de cargo em comissão, sendo nítido o caráter precário de sua designação (prazo determinado). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/05/2006, DJ

12/06/2006, p. 504).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2011.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator (Ministro

HAMILTON CARVALHIDO, 28/04/2011)

Cito, a corroborar essa tese, acórdão desta Segunda Turma em igual sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, A DESPEITO DA SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE.

1. Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, subscrito, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexistente direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que – sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público – são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010).

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.025/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0065079-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **34.160 / PA**

Números Origem: 200930179400 200930334921 85423

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCINA GRAÇA ALCANTARA MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCINA GRAÇA ALCANTARA MARTINS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.